



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 13 / 12 / 2023 _____ PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2023.
AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 184 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por conveniência administrativa e considerando o interesse público envolvido, poderá firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Art. 2º A delegação será formalizada mediante Termo de Cooperação.

§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o *caput* deverá constar cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio ou de tarifa, ou de outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação vigente.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.



SSL
Fls. 03
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município explorar a via diretamente ou por meio de concessão ou parceria, nos termos das leis estaduais que regem as concessões e parcerias.

Art. 4º O Estado poderá destinar, por convênio específico, recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias estaduais objeto de delegação.

Art. 5º Fica o Estado autorizado a transferir aos Municípios, mediante doação:

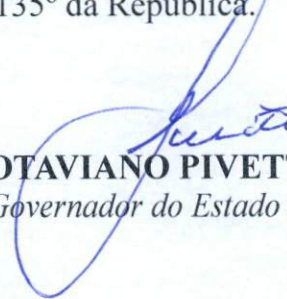
I - acessos e trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias em que o Município manifeste o interesse.

Parágrafo único Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 07 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



SSL
Fis. 04
Rub. Jem

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 184, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à apreciação desta Casa o anexo Projeto de Lei que ***“Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais”***, com o objetivo principal estimular a celebração de termos de cooperação entre o Estado e seus municípios, visando a gestão compartilhada de rodovias estaduais e a autorização de Municipalização.

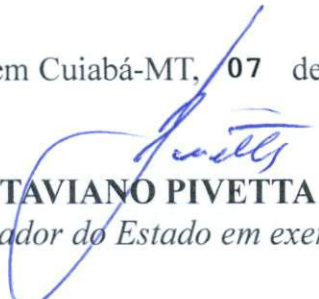
O objetivo é regular esse modelo de gestão das rodovias, estabelecendo as bases legais necessárias para que o Estado de Mato Grosso e seus municípios possam, com segurança jurídica, atuar em conjunto, em busca de maior agilidade nas ações de manutenção, conservação e ampliação das vias. Ao final, o que se pretende é a melhoria da infraestrutura rodoviária e o atendimento mais eficiente das necessidades locais do Estado.

Os termos de cooperação, cuja regulamentação será conferida por decreto, conterão cláusulas prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio, tarifa ou outra forma de cobrança autorizada pela legislação. A receita auferida por meio dessas cobranças será direcionada para obras complementares, melhorias, ampliação de capacidade, conservação e sinalização da rodovia em que for cobrada, bem como nos trechos rodoviários que lhe dão acesso. Os recursos arrecadados serão destinados à melhoria contínua das infraestruturas rodoviárias delegadas.

Em suma, o estímulo à gestão descentralizada das rodovias estaduais visa o fortalecimento da autonomia local e uma maior adequação das ações de manutenção, conservação e melhoramento das rodovias às necessidades específicas de cada região. Busca-se promover a participação ativa dos Municípios na gestão das rodovias, permitindo uma maior proximidade entre a Administração Pública e os cidadãos.

Estas são as razões que me conduzem a submeter a presente proposta à apreciação desta Casa, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 190/2023-SAD.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2023.

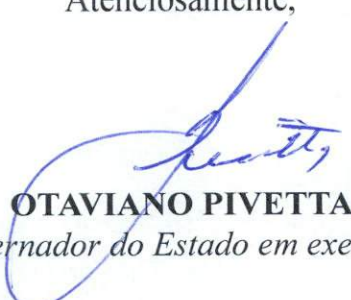
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/20
13 DEZ 2023	
1º Secretário	

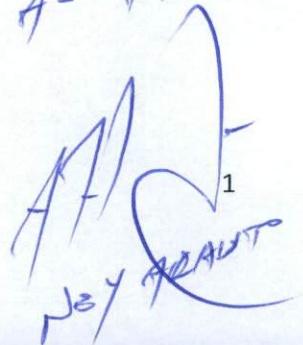
Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 184 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *"Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais"*.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

Recb. em
07/12/2023
às 17:30 h.


Ney de Azevedo